

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 141/2025

Processo: 9526/2025

Autor(a): Professor Jocelino

Relator: Aloísio Varejão

Ementa: Altera o Anexo I da Lei nº 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir a Festa do Dia da Mulher Sambista do Espírito Santo.

1. Relatório

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar que visa alterar o Anexo I da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, para inserir no Calendário Oficial do Município a "Festa do Dia da Mulher Sambista do Espírito Santo", a ser celebrada entre a segunda e a terceira semana do mês de abril, com ações culturais e educativas.

2. Parecer

Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições legislativas.

A proposição encontra amparo na competência legislativa municipal, conforme o disposto no art. 30, I da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A inclusão de festividades no calendário oficial enquadra-se nessa



competência, por tratar de política cultural e valorização da memória social e artística local.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu art. 113, inciso III, também atribui à Câmara Municipal a função de legislar sobre o calendário oficial de eventos, não havendo óbice formal quanto à iniciativa parlamentar.

Além disso, o projeto observa os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, CF/88) e da valorização da cultura nacional (art. 215 da CF/88), promovendo a representatividade feminina no samba e incentivando o reconhecimento da diversidade cultural.

No tocante aos aspectos financeiros, o art. 3º do projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme já previsto na LOA, com possibilidade de parcerias e doações – o que respeita o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Não há vício de iniciativa, uma vez que não se trata de criação de órgão, cargos, funções ou aumento de despesa obrigatória por tempo indeterminado, o que poderia invadir competência privativa do Executivo.

3. Voto

Por tais razões, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 28 de maio de 2025



Aloísio VAREJÃO

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300390034003300320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aloísio Varejão** em **28/05/2025 10:50**

Checksum: **1F633B5A15B12AA2C6938AD893C710722B159B341C5C835D1CCA9E6BC537CBBF**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300390034003300320031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.